



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386992-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é parte agravante Fernanda Aragão da Silva, é a parte agravada Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22464

Agravo de instrumento nº: 2386992-17.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarujá

Foro de origem: Foro de Guarujá

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gladis Naira Cuvero

Agravante: Fernanda Aragão da Silva

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência. Reforma pertinente. Expressa indicação por médico especialista para fornecimento do medicamento Mavenclad (Cladribina) 10mg, para tratamento da moléstia da parte agravante (Esclerose Múltipla Recorrente Remitente (CID-10: G35). Presença dos requisitos do art. 300 do CPC detectada. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Elementos que, ainda que em cognição superficial, mostram-se suficientes para autorizar a concessão da medida. Gratuidade judiciária. Deferida apenas para processamento do recurso, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto contra a r. decisão de fls. 83/86 dos autos que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

No presente instante, inconformada, a parte agravante aduz que: i) eventual demora na solução da demanda inevitavelmente causará graves e irreversíveis

Agravo de Instrumento nº 2386992-17.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22464*db

prejuízos à saúde da agravante, a qual, em função da alta atividade de sua doença, evoluiu com importante comprometimento motor, sensitivo, incoordenação e desequilíbrio; ii) já foi seguido, pelo médico neurologista que a acompanha, todo o protocolo preconizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da patologia que acomete a agravante, porém ainda assim apresentou falha terapêutica aos medicamentos que lhe foram anteriormente prescritos, evoluindo com piora clínica no seu estado de saúde, não só diante da ocorrência de novos surtos clínicos da doença de base, mas por ter apresentado resultado de exame positivo para o vírus JC, condição que a coloca em risco para o desenvolvimento de uma outra patologia, a Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (LEMP), doença grave e infecciosa causada pelo referido vírus, que não tem cura e apresenta altos índices de mortalidade e morbidade; iii) tendo em vista a possibilidade de o tratamento que pode ser feito em ambiente domiciliar, não basta para afastar a obrigatoriedade do respectivo custeio pela operadora do plano de saúde, na medida em que o mecanismo de ação do medicamento pleiteado no caso concreto faz com que este apresente caráter diferencial em relação aos demais medicamentos de uso domiciliar em geral, de modo que, não pode o medicamento ora prescrito ser equiparado a estes últimos.

Pugna para que a operadora seja determinada a fornecer e/ou custear do medicamento MAVENCLAD (CLADRIBINA) 10 mg, na forma e na periodicidade prescritas pelo médico às fls. 49/50 dos autos de origem.

Recurso processado com efeito ativo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária deferida apenas para processamento deste recurso).

Contraminuta às fls. 159/167 na qual a parte agravada aduz que: i)

Agravo de Instrumento nº 2386992-17.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22464*db

ausentes os requisitos para concessão da tutela; ii) é vedada a tutela quando há perigo de irreversibilidade; iii) passível a exclusão de cobertura para medicamentos administrados em ambiente ambulatorial, exceto se caracterizado como de urgência ou emergência e para medicamentos antineoplásicos orais e os medicamentos para controle dos efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso; iv) não foram preenchidos os critérios para a cobertura obrigatória estabelecidos pela ANS; v) não há cobertura para tratamento com o medicamento requerido, em razão da expressa exclusão contratual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária apenas para processamento do presente recurso, tendo em vista a pendência de análise da benesse pela origem, sob pena de supressão de instância.

Pois bem. Imperioso consignar que a tutela de urgência requerida pela parte agravada fora concedida em análise aos requisitos do art. 300 do CPC:

Agravo de Instrumento nº 2386992-17.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22464*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que a ausência do tratamento compromete o desenvolvimento da criança.

Desta forma, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado aos principais evidencia a urgência no fornecimento do medicamento em questão, sob pena de comprometer a saúde da agravante.

Neste sentido, o entendimento já restou pacificado pela Súmula 102 deste E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desta forma, o medicamento deve ser fornecido pela operadora do plano de saúde, nos moldes prescritos pelo laudo médico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, **CONFIRMO** a tutela recursal concedida às fls. 155, conforme prescrição médica.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)